



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

PARECER-CEOES - 22019
(relativo ao Processo 52022018)
Código de validação: 6F1E9AC326

Processo Administrativo: 5202/2018

Referência: Concorrência Pública 03/2019

Assunto: LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E REFORMA DO FÓRUM DE MORROS / MA

Em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) deste Tribunal, procedemos análise prévia das propostas comerciais apresentadas pelas Empresas **TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 03.709.906/0001-78 e **CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI**, CNPJ nº 03.785.719/0001-73.

Os serviços de engenharia civil sob demanda, para a execução dos serviços de execução de serviços de recuperação estrutural e reforma do Fórum de Morros / MA possuem planilha orçamentária estimada pela administração em **R\$ 482.778,91 (quatrocentos e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos)**.

Os valores apresentados pelas cinco primeiras empresas colocadas seguem conforme quadro abaixo:

A – VALOR DO ORÇAMENTO BASE DO TJ/MA	B – NOME DA EMPRESA	C – VALOR DA PROPOSTA EMPRESA (R\$)	D - % DO VALOR DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AO ORÇADO PELO TJ/MA
R\$ 482.778,91	CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI	362.071,54	75,00%
	TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA	428.042,29	88,66%

Após a análise das propostas, verificou-se os valores constantes na tabela abaixo:

A – VALOR DO ORÇAMENTO BASE DO TJ/MA	B – NOME DA EMPRESA	C – VALOR DA PROPOSTA EMPRESA (R\$)	D - VALOR APOS VERIFICAÇÃO
	CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI	362.071,54	362.071,54
	TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA	482.042,29	482.042,29





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

Diante das documentações apresentadas, e em face das exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, cumpre observar:

1.0 – ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

1.1 – PROPOSTA DA LICITANTE CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI – 1ª COLOCADA.

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados, no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada erros que viessem a comprometer o valor total da proposta ofertada.

1.2 – PROPOSTA DA LICITANTE TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA – 2ª COLOCADA.

Em referência a supracitada licitante, **NÃO** foram constatados, no decorrer da conferência da planilha orçamentária consolidada erros que viessem a comprometer o valor total da proposta ofertada.

2.0 – TABELA POR ORDEM DE COLOCAÇÃO.

Feito a apreciação das planilhas apresentadas pelas cinco primeiras empresas colocadas, identificou-se a ordem de colocação, conforme segue:

A – ORDEM DE COLOCAÇÃO	B – NOME DA EMPRESA	D - VALOR APOS VERIFICAÇÃO
1ª COLOCADA	CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI	362.071,54
2ª COLOCADA	TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA	482.042,29

3.0 – ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE.

Avaliando o valor total proposto pelas licitantes e fazendo comparação com o valor orçado pela Administração, verificou-se que todas apresentam percentuais superiores a 70% do valor do orçamento da Administração, assim como superior a 70% da média das propostas concorrentes que ultrapassam a 50% do valor orçado pela Administração.

Segundo a Lei nº 8.666/93, de 21 de julho de 1993:

Art. 48. Serão desclassificados:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestadamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS

propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a. *Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50 (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou*
- b. *Valor orçado pela administração.*

Em face deste artigo, observamos que todos os valores propostos pelas licitantes se encontram dentro dos parâmetros de possibilidade de execução, portanto, encontram-se fora da faixa de valor considerado inexequível de acordo com a Lei.

Embora o critério de julgamento adotado seja do tipo menor valor global, em regime de empreitada por preço unitário, cabe à Administração verificar a exequibilidade dos preços apresentados para assegurar a ausência de problemas futuros na execução do contrato.

CONCLUSÃO

Sugerimos análise das considerações acima referente a cada licitante, para fins de DECISÃO e continuidade do certame.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para providências.

São Luís (MA), 09 de outubro de 2019

CARLOS AUGUSTO FORTALEZA CASTRO
Coordenador de Serviços e Obras de Engenharia
Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços
Matrícula 149518

DEBORA CRISTINA COUTINHO VILAS BOAS
Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo
Divisão de Serviços e Obras
Matrícula 104232

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/10/2019 08:31 (CARLOS AUGUSTO FORTALEZA CASTRO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/10/2019 14:38 (DEBORA CRISTINA COUTINHO VILAS BOAS)

